

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Gestão 2021/2024
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 319, DE 16 DE MAIO DE 2022.

Goiás-GO, 16 / 05 / 2022

Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Dispõe sobre a criação da Via Compartilhada
em rota de 5 km e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a faixa compartilhada que dá início na Av. Deusdete de Moura finalizando na mesma, após contemplar as seguintes ruas: Av. Sebastião Fleury Curado, R. Padre Luís Gonzaga, R. Araguari, R. São Paulo, R. Santos Dumont, Rod. Federal, R. Damiana da Cunha, Av. Dário de Paiva Sampaio, Av. Contorno Leste.

Art. 2º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de cadeirantes, pedestres e bicicletas com o trânsito de veículos motorizado, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada será bidirecional, sendo localizada ao lado direito da via oferecendo sentido duplo de circulação.

§ 2º Identifica-se como espaço compartilhado: calçada, canteiro, ilha, passarela, passagem subterrânea, via de pedestres, faixa ou pista, sinalizadas, em que a circulação de bicicletas é compartilhada com pedestres, cadeirantes ou veículos, criando condições favoráveis para sua circulação.

§ 3º O espaço compartilhado é um espaço da via pública destinada prioritariamente aos pedestres e cadeirantes onde os ciclistas compartilham a mesma área de circulação, desde que devidamente sinalizado.

Art. 3º (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - (VETADO).

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I - oferecer à população, a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, atendendo à hierarquia onde o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e, por último, o veículo particular;
- II - integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;
- III - reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;

Gestão 2021/2024
Gabinete do Prefeito

- IV - promover o lazer ciclístico, a atividade física e a conscientização ecológica;
V - oferecer aos pedestres e cadeirantes segurança e inclusão nas vias públicas.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura faixa-compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial regulamentada por horário aos pedestres.

Art. 6º É permitido nas faixas compartilhadas, além dos pedestres:

- I - circular de cadeira de rodas;
II - circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se, acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema cicloviário;
III - patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem;
IV - uso de bicicleta assegurado pelo horário estabelecido por lei.

Art. 7º A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator, às seguintes penalidades:

- I - advertência oral ou escrita;
II - multa em valor estabelecido mediante avaliação do Poder Executivo.

Art. 8º Caberá aos agentes públicos a orientação e a fiscalização para o devido cumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, conforme regulamentação conjunta do CONACICLO e do CONTRAN.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá providenciar sinalizações educativas de trânsito nas vias compartilhadas ao longo de seu curso, a fim de orientar condutores de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 9º Fica fixado, em horários estabelecidos, o uso determinado para bicicleta e utilização para caminhada:

- I - o uso por pedestres e cadeirantes é ilimitado de forma que a faixa compartilhada deverá cumprir seu critério primordial de via segura para tráfego sem horário estabelecido;
II - para utilização para caminhada e uso de bicicletas na via compartilhada podendo de segunda a sexta, das 19:30 às 06:00 horas da manhã, e, aos finais de semana, uso livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, poderá alterar os horários de funcionamento, desde que contemple a sinalização atualizada nas placas.

Art. 10. Para melhor desenvolvimento da via de mão única, caberá à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade fazer a devida instalação de placas

**Gestão 2021/2024
Gabinete do Prefeito**

de estacionamento rotativo ao lado esquerdo da via, para que possibilite o fluxo de carros pelo local.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 16 de maio do ano de 2022.


ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito

Aderson Liberato Gouveia
Prefeito de Goiás